



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0059/21

MENSAGEM Nº 906

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei complementar que "Altera a
Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da
Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e
estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>111º</u>	Sessão de <u>09/11/21</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
(<u>14</u>)	<u>TRABALHO</u>
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 09/11/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XXX870V5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 05/11/2021 às 16:10:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTFfMTAxOTVfMjAyMV9YWg4NzBWNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010191/2021** e o código **XXX870V5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 309/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituição da promoção por merecimento na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, eliminação de quantitativos de cargos por nível e adota outras providências.

Senhor Governador,

Apresento à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 442/09, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, para instituição da promoção por merecimento, a eliminação de quantitativos de cargos por nível, a consolidação do pagamento de verba de natureza indenizatória e outras providências.

O conjunto de medidas legislativas que compõe o presente anteprojeto busca, pelo aprimoramento do arcabouço normativo, valorizar a qualificação, a dedicação e o esforço individual do servidor, além de equacionar em definitivo o imbróglio em torno da indenização pelo uso do veículo próprio, mantendo-se a solidez necessária ao bom desempenho das atribuições da fiscalização tributária, atividade típica e essencial ao funcionamento do Estado.

As alterações propostas para o art. 1º e para o Anexo único da Lei Complementar nº 442/09 (arts. 1º e 4º do anteprojeto), combinadas com a revogação do art. 2º da mesma lei (art. 8º, I do anteprojeto), extinguem os quantitativos específicos de cargos em cada nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, mantendo-se inalterado o quantitativo total de quinhentos cargos de provimento efetivo. Busca-se aprimorar a sistemática de progressão na carreira, tornando obrigatório o cumprimento de requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, no lugar da mera existência de vagas no nível superior ao ocupado pelo servidor, além do cumprimento de interstícios mínimos de permanência em cada nível, nos termos da proposta de alteração do art. 6º da Lei Complementar nº 442/09.

A inserção dos §§ 1º e 2º no art. 1º da Lei Complementar nº 442/09 tem por objetivo sanar cizânia de interpretação da regra vigente, assegurando o percebimento, respeitado o teto remuneratório único estadual, das vantagens de caráter pessoal, à exemplo do adicional por tempo de serviço e da remuneração correspondente ao exercício de função gratificada. Cabe destacar que a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual é a única no Estado sujeita ao bloqueio das vantagens e caráter pessoal mesmo quando a remuneração do servidor seja inferior ao teto único definido no art. 23, inciso III da Constituição Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



O art. 2º altera o art. 6º da Lei Complementar nº 442/09, objetivando aprimorar as regras relativas a promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, estabelecendo como condição à promoção o cumprimento dos requisitos de mérito ou antiguidade, no lugar da mera existência de vagas no nível superior, além do cumprimento de interstícios temporais mínimos de permanência em cada nível da carreira. O inciso I do caput assegura o direito à promoção por merecimento ao servidor que tenha cumprido, até o último dia do ano anterior, os critérios definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, condicionado também a observância do interstício mínimo de cinco anos de permanência no mesmo nível. O inciso II do caput estabelece um interstício de sete anos de permanência no mesmo nível para fins da promoção por antiguidade. O § 1º define o mês de janeiro de cada ano para a realização das promoções na carreira, considerando-se aptos os servidores que tenham cumprido os requisitos para a promoção por merecimento ou por antiguidade até o último dia do ano anterior. O § 2º exclui o tempo de afastamento do servidor para concorrer ou exercer mandato eletivo da contagem de tempo apenas para fins da promoção por merecimento, visto que assegurada a contagem para fins da promoção por antiguidade em razão do disposto no art. 25, IV, da Constituição Estadual. O § 3º estabelece vedação à promoção caso o servidor tenha cometido infração disciplinar – à qual tenha sido aplicada pena de suspensão – durante o interstício mínimo exigido para a promoção, por merecimento ou por antiguidade. E o § 4º define ordem de preferência caso o servidor venha a cumprir, no mesmo exercício, as condições para promoção por merecimento e por antiguidade, estando apto à promoção nas duas hipóteses. Nesse caso, deverá ser promovido por merecimento. Assim, a instituição da promoção por merecimento vem como instrumento de valorização do esforço individual e estímulo ao aprimoramento profissional.

O art. 3º acrescenta o art. 16-A à Lei Complementar nº 442/09, para instituir vedação ao exercício de outras atividades remuneradas pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual, conforme vier a ser definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

O art. 5º insere o § 14 no art. 113 da Lei Complementar nº 741/19, estabelecendo que o cargo em comissão e as funções de confiança que integram a Diretoria de Administração Tributária devem ser providos por servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, visando assegurar maior profissionalização e constância na gestão da administração tributária estadual, atividade típica e essencial ao funcionamento do estado.

O art. 6º busca equacionar definitivamente longo imbróglio em torno do valor da indenização pelo uso do veículo próprio. Essa medida busca a resolução da insegurança jurídica atualmente vivenciada em relação ao pagamento dessa verba - em face dos questionamentos à regulamentação atualmente vigente - pela qual o servidor disponibiliza seu veículo para uso em serviço em contrapartida do pagamento da referida indenização, ruptura esta que resultaria em efeitos extremamente danosos à arrecadação estadual.

Por fim, o art. 8º do anteprojeto revoga o art. 2º e o §1º do art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 442/2009. A revogação do art. 2º se insere no contexto já explicitado no comentário à alteração prevista no art. 1º. Já a revogação do §1º do art. 8º é necessária porque o projeto prevê a realocação das regras nele previstas para os §1º e 2º do at. 1º da LC 442/09.

São estas, Senhor Governador, as razões pelas quais apresento o Anteprojeto de Lei anexo, sugerindo que Vossa Excelência submeta-o à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MG0R28P9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 03/11/2021 às 14:29:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTFfMTAxOTVfMjAyMV9NRzBSMjhQOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010191/2021** e o código **MG0R28P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0019.7/2021

Altera a Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, essencial e exclusiva de Estado, é estruturada em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV, com quantitativo de cargos fixado na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Aos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual níveis III, II e I será atribuída remuneração correspondente a 93% (noventa e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, da remuneração fixada para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual nível IV.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual nível IV consiste no somatório do vencimento e da parcela de produtividade, limitado ao valor de que trata o inciso III do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O escalonamento estabelecido no § 1º deste artigo será efetuado após a aplicação do limite de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual dar-se-á pelos critérios de:

I – merecimento, conforme requisitos definidos por decreto do Governador do Estado, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de permanência no nível inferior ao pretendido; ou

II – antiguidade, após 7 (sete) anos de permanência no nível inferior ao pretendido.



§ 1º As promoções ocorrerão no mês de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores estáveis que cumprirem os requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, até o último dia do ano anterior.

§ 2º Não será contado, para o cálculo do interstício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o tempo de afastamento para exercer mandato eletivo ou a ele concorrer.

§ 3º Não será promovido o servidor que tiver cometido infração disciplinar durante os interstícios previstos neste artigo que tenha sido punida com pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§ 4º No caso de coincidirem, a promoção por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.

§ 5º O disposto neste artigo não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de promoção." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Auditor Fiscal da Receita Estadual é vedado o exercício de outras atividades remuneradas, de natureza privada." (NR)

Art. 4º O Anexo Único da Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 113 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.

§ 14. O cargo em comissão de Diretor de Administração Tributária e as FGs da Diretoria de Administração Tributária serão ocupados exclusivamente por Auditor Fiscal da Receita Estadual." (NR)

Art. 6º A parcela de natureza indenizatória de que trata o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, é devida, em razão da disponibilização do bem, aos integrantes das carreiras de que tratam o art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, o art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 2009, e o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, em parcela única mensal correspondente a 8,966% (oito inteiros e novecentos e sessenta e seis milésimos por cento) do limite estabelecido no inciso III do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 1º Ficam ratificados os pagamentos efetuados a título da indenização de que trata o *caput* deste artigo até a data da publicação desta Lei Complementar.



§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes da carreira de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 2016, com efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 7º Decreto do Governador do Estado regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2021.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009:

I – o art. 2º; e

II – o § 1º do art. 8º.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO
CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
QUANTITATIVO DE CARGOS
(Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009)

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
Auditor Fiscal da Receita Estadual	I	500
	II	
	III	
	IV	

” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **02IY5H3E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 05/11/2021 às 16:10:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTFfMTAxOTVfMjAyMV8wMkZNUgzRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010191/2021** e o código **02IY5H3E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 228/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 10191/2021

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar

Origem: GABS/SEF

Ementa: Projeto de Lei Complementar. Dispõe sobre a instituição da promoção por merecimento na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, eliminação de quantitativos de cargos por nível e adota outras providências. Matéria que poderia ser tratada, também, por Projeto de Lei Ordinária. Viabilidade de modificação da estrutura da carreira, observados os limites constitucionais. Alterações promovidas e consectários afetos ao mérito administrativo. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta, no entanto, necessidade de trâmite para a Diretoria do Tesouro do Estado (DITE), Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Grupo Gestor de Governo (GGG) para manifestação e deliberação.

RELATÓRIO

Trata-se de reanálise de minuta de Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a instituição da promoção por merecimento na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, eliminação de quantitativos de cargos por nível e adota outras providências*" (fls. 16-18).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 03-05), em síntese, que:

Apresento à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 442/09, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, para instituição da promoção por merecimento, a eliminação de quantitativos de cargos por nível, a consolidação do pagamento de verba de natureza indenizatória e outras providências.

O conjunto de medidas legislativas que compõe o presente anteprojeto busca, pelo aprimoramento do arcabouço normativo, valorizar a qualificação, a dedicação e o esforço individual do servidor, além de equacionar em definitivo o imbróglio em torno da indenização pelo uso do veículo próprio, mantendo-se a solidez necessária ao bom desempenho das atribuições da fiscalização tributária, atividade típica e essencial ao funcionamento do Estado.

E consoante dispõe a própria Lei Complementar nº 442/09, "*os cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual constituem carreira exclusiva e essencial ao funcionamento do Estado*", sendo que seus ocupantes são os servidores aos quais compete exercer, em nível estadual, as competências e atribuições concernentes à administração tributária, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



República, à qual devem ser destinados recursos prioritários para a realização de suas atividades

Os documentos relativos à proposta são: minuta de projeto de lei complementar (fls. 16-18); exposição de motivos (fls. 03-05) e quadro comparativo atualizado (fls. 19-23).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, caput e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojeto de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Verifica-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 442/09 a qual "*Dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados*" bem como da Lei Complementar nº 741/19 que "*Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências*".

De início, penso que seja necessário uma breve consideração sobre o instrumento eleito (Projeto de Lei de Complementar).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Hoje prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que Constituições Estaduais não podem ampliar as hipóteses em que exigida a edição de Lei Complementar sem amparo na Constituição Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)

A ADI foi proposta em face de dispositivos inseridos nas Constituição Estadual de SC e a decisão teve como um de seus objetos a impossibilidade de exigência de Lei Complementar para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



tratar do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira (...) matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa¹, objeto do presente Projeto de Lei.

A concepção de projeto de lei complementar não o torna inconstitucional, mas materialmente o seu status será de lei ordinária, nos termos de consagrado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7191/02. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PROCURADORES DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI COMPLEMENTAR. NATUREZA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO HIERÁRQUICO SOB A ÓTICA DA CARTA DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFERIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. 1. Gratificação de produtividade aos Procuradores do Instituto Estadual de Saúde Pública. Competência. Incumbe ao Governador exercer, com exclusividade, a direção superior da administração estadual, em simetria com as regras inscritas na Constituição Federal. 2. Lei Complementar. Natureza jurídica de lei ordinária. A Constituição capixaba exige lei complementar para dispor sobre o estatuto dos servidores públicos civis estaduais. Eventual inconstitucionalidade da norma dar-se-ia em face da Carta do Estado, e a competência para tal aferição é restrita ao Tribunal de Justiça local. Inexistência de conflito hierárquico à luz da Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. (ADI 2711, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2004, DJ 16-04-2004 PP-00052 EMENT VOL-02147-02 PP-00425)

Em vista do exposto, não vejo qualquer impeditivo para que o projeto tramite como lei ordinária, na medida em que as normas a que se reportam possuem materialmente esta natureza jurídica (embora formalmente sejam leis complementares). Isso porque, como dito, tanto questões afetas a regime jurídico de servidores e planos de carreira, quanto a organização da administração pública, são matérias cuja regulamentação ocorre por meio de lei ordinária, vide art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal, o que torna a legislação estadual que versa sobre o tema materialmente ordinária.

Todavia, caso na análise da redação final da proposta a unidade técnica manifeste-se pela envio de Projeto de Lei Complementar, não vejo irregularidade ou inconstitucionalidade que o impeça: materialmente, porém, eventual projeto de lei aprovado terá natureza ordinária.

No mérito, a proposta abandona a segmentação da carreira em níveis com quantidade predeterminada de servidores e apresenta novos critérios para o provimento derivado por promoção para a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual. Acerca dessa modalidade de progressão funcional, ensina a doutrina de Fernanda Marinela²:

No provimento derivado, o cargo público será atribuído a um servidor que tem relação anterior com a Administração, a um servidor que já compõe a carreira. Assim há uma mudança de cargo dentro de uma mesma carreira.

¹ Vide art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal.

² MARINELA, Fernanda. Direito administrativo / Fernanda Marinela – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. 1. Direito administrativo 2. Direito administrativo – Concursos – Brasil I. Título. CDU-35



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Esse provimento pode ser: vertical, horizontal e por reingresso.

O provimento derivado vertical consiste na atribuição de um novo cargo a um servidor, dentro da mesma carreira, mas que representa uma progressão funcional, uma ascensão em sua vida profissional. Existiam no Brasil duas formas de provimento vertical: a promoção e a ascensão.

A promoção tem como pressuposto a existência de cargos escalonados em carreira. O agente, nesse caso, será designado para outro cargo mais elevado dentro da própria carreira. Para que tenha esse direito, ele deverá preencher alguns requisitos, observando na lei o rol enumerado para cada carreira, podendo ter como base critérios de antiguidade ou merecimento

O art. 1º da minuta de PLC altera o *caput* art. 2º da LC nº 442/09, que possui atualmente a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 2º Fica reduzido o quantitativo de cargos previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, de 650 (seiscentos e cinquenta) cargos para 500 (quinhentos) cargos, na forma estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar. (Redação dada pela LC 534, de 2011)

§ 1º A redução do quantitativo de cargos dar-se-á: (Redação renumerada pela LC 534, de 2011)

I - após a realização das promoções na forma prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 189, de 2000, respeitado o limite de vagas, por nível, fixado no art. 4º da referida Lei Complementar; e

II - atendido o disposto no inciso I, quando se ajustar o número de servidores ao quantitativo estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica aos servidores nomeados a partir da data de publicação desta Lei Complementar. (Redação dada pela LC 534, de 2011)

§ 3º Depois de realizadas as promoções dos atuais ocupantes dos cargos de nível II e III até completar o quantitativo previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 189, de 2000, serão remanejados 40 (quarenta) cargos do nível II para o nível I. (NR) (Redação dada pela LC 534, de 2011)

A redação proposta estabelece:

Art. 2º A carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual será integrada por 500 (quinhentos) cargos de provimento efetivo.

Vislumbra-se da exposição de motivos que a alteração do art. 2º da LC 442/09 conjuntamente com a revogação do Anexo Único da mesma lei (que será efetuada pelo art. 9º da proposta), extingue os quantitativos específicos de cargos em cada nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE).

O referido Anexo Único, objeto da revogação, estabelecia que os 500 cargos deveriam ser assim distribuídos:

QUANTITATIVO DE CARGOS

NÍVEL	QUANTIDADE
I	50
II	130



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



III	150
IV	170
TOTAL	500

A nova redação mantém inalterado o quantitativo total de 500 (quinhentos) cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual e a divisão da carreira em quatro níveis. Inova ao tornar obrigatório o cumprimento de requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, no lugar da mera existência de vagas no nível superior ao ocupado pelo servidor, além do cumprimento de períodos mínimos de permanência em cada nível.

O art. 2º da proposta altera o art. 6º da LC nº 442/09 estabelecendo os critérios para a promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, o qual possui atualmente a seguinte redação:

Art. 6º As vagas existentes em cada nível da carreira serão preenchidas, na ordem indicada, pelo servidor:

I - que tiver maior tempo de efetivo exercício no nível imediatamente anterior ao pretendido;

II - que tiver maior tempo de efetivo exercício nos cargos correspondentes, extintos pelo art. 1º da Lei Complementar nº 189, de 2000;

III - que tiver maior tempo de efetivo exercício no serviço público estadual; e

IV - mais idoso.

Parágrafo único. As promoções ocorrerão no mês de janeiro de cada ano.

A redação proposta pela minuta é a seguinte:

Art. 6º A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual dar-se-á pelos critérios de:

I – merecimento, conforme requisitos definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o interstício mínimo de três anos de permanência no nível inferior ao pretendido; ou

II – antiguidade, após cinco anos de permanência no nível inferior ao pretendido.

§ 1º As promoções ocorrerão no mês de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores que cumprirem os requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, até último dia do ano anterior.

§ 2º Não será contado para o cálculo do interstício a que se refere o inciso I do *caput* o tempo de afastamento para exercer mandato eletivo ou a ele concorrer.

§ 3º Não será promovido o servidor que tiver cometido infração disciplinar durante os interstícios a que se referem os incisos I e I³ do *caput*, à qual tenha sido aplicada pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§ 4º No caso de coincidirem, a promoção por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.

A alteração modifica os critérios para a promoção na carreira de AFRE. O regramento atual prevê como condição para progressão a mera existência de vagas no nível superior. A proposta pretende adicionar dois critérios como condição à promoção ao nível superior: a) merecimento, conforme requisitos definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o interstício mínimo de três anos de permanência no nível inferior ao pretendido, ou; b) antiguidade, após cinco anos de permanência no nível inferior ao pretendido.

³ Conforme abaixo exposto, é necessária a correção da minuta neste trecho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



De início, cabe destacar o consolidado entendimento das Cortes Superiores acerca da possibilidade de reestruturação de carreiras no âmbito público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Administração tem a prerrogativa de alterar unilateralmente as normas disciplinadoras da vinculação jurídica de seu pessoal, sempre com o propósito de atender ao interesse público; nesses casos, o ato administrativo de reenquadramento se dá para, diante da nova legislação, situar aquele Servidor que já se encontrava no quadro, adequando-o à nova situação. 2. Observadas as garantias constitucionais, a elaboração de novos planos de carreira e a inovação no regime jurídico dos agentes administrativos estão sujeitas à valoração de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não possuindo o Servidor, a ela estatutariamente vinculado, qualquer sorte de direito adquirido a enquadramento diverso daquele determinado legalmente, segundo os critérios discricionariamente normatizados. 3. É bem verdade que o poder da Administração de legalmente alterar suas estruturas, com base em novos critérios, encontra limite na preservação de certos direitos inerentes à relação funcional, de modo a conferir aos Servidores Públicos garantia contra eventuais arbítrios por parte do Poder Público. No caso concreto, entretanto, verifica-se que houve apenas o exercício de um poder legítimo, eis que preservados os direitos dos Servidores que se encontravam no cargo, tendo em vista que, na verdade, foram financeiramente beneficiados com a transposição de categoria. 4. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, RMS 27329/MG, Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Nesse sentido, a reorganização da carreira se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público. Naturalmente, deve a autoridade observar os contornos constitucionais aplicados à espécie, que se materializam especialmente por meio da proibição de qualquer reorganização que permita o provimento derivado do servidor, em cargo cujas atribuições diferem daquele a que originariamente estava vinculado, sob pena de violação ao art. 37, inc. II, da CRFB/88; bem como que seja observada a irredutibilidade nominal dos vencimentos (art. 37, XV, da CRFB/88).

No caso vertente, não há qualquer indicativo de que a solução proposta permita ou viabilize a realização de qualquer espécie de provimento derivado, pois não promove alterações nas atribuições dos cargos a que se dirige nem insere novas funções que a eles sejam estranhas. Ademais, igualmente não se vislumbra qualquer dispositivo que produza prejuízos financeiros aos servidores. Ao revés, o projeto objetiva atender decisão judicial proferida pelo Tribunal Catarinense lastrado na fundamentação jurídica expedida na ADI 4900/BA, abaixo mencionada, adotando-se como único teto aquele previsto em âmbito estadual.

Sumariamente, a carreira permanecerá escalonada em quatro níveis distintos (vide art. 1º, incs. I a IV, da LCP 442/2009), sem que exista um quantitativo pré-estabelecido de cargos em cada nível. Pela falta de algum dispositivo na Minuta proposta que modifique o nível a que pertencem os integrantes da carreira de AFRE ou que conceba qualquer espécie de promoção vertical, ressalvado o art. 7º, cada servidor permanecerá no nível em que atualmente se encontra,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



o que torna desnecessário que o projeto de lei conceba um detalhado regime de transição entre o modelo vigente e aquele que será adotado, tal como ordinariamente ocorre.

Visto isso, não observo ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração proposta, ao que adiro a concepção de que não compete ao órgão jurídico adentrar no mérito da opção feita pelo gestor público para a estruturação da carreira, sobre os reflexos remuneratórios que ela causa nem sobre os benefícios que são conferidos aos membros dela. Tais pontos representam a solução possível no âmbito administrativo e são questões que se inserem no debate político, na forma do art. 48, X, da CRFB/88, aplicado por simetria aos entes estaduais.

Como dito, conquanto não se estabeleça um número rígido de cargos em cada nível, mantém-se a carreira segmentada em quatro níveis, estabelecendo a minuta em análise novos critérios para progressão (alteração do art. 6º da LC nº 442/09 e fls. 03-05):

O inciso I do *caput* assegura o direito à promoção por merecimento ao servidor que tenha cumprido, até o último dia do ano anterior, os critérios definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, condicionado também a observância do interstício mínimo de três anos de permanência no mesmo nível. O inciso II do *caput* estabelece um interstício de cinco anos de permanência no mesmo nível para fins da promoção por antiguidade.

O § 1º define o mês de janeiro de cada ano para a realização das promoções na carreira, considerando-se aptos os servidores que tenham cumprido os requisitos para a promoção por merecimento ou por antiguidade até o último dia do ano anterior.

O § 2º exclui o tempo de afastamento do servidor para concorrer ou exercer mandato eletivo da contagem de tempo apenas para fins da promoção por merecimento, visto que assegurada a contagem para fins da promoção por antiguidade em razão do disposto no art. 25, IV, da Constituição Estadual.

O § 3º estabelece vedação à promoção caso o servidor tenha cometido infração disciplinar – à qual tenha sido aplicada pena de suspensão – durante o interstício mínimo exigido para a promoção, por merecimento ou por antiguidade.

E o § 4º define ordem de preferência caso o servidor venha a cumprir, no mesmo exercício, as condições para promoção por merecimento e por antiguidade, estando apto à promoção nas duas hipóteses. Nesse caso, deverá ser promovido por merecimento. Assim, a instituição da promoção por merecimento vem como instrumento de valorização do esforço individual e estímulo ao aprimoramento profissional.

Em respeito ao inciso IV do art. 38⁴ da Constituição Federal e o art. 25 da Constituição Estadual, o novo §2 estabelece que não será contado para o cálculo do interstício para promoção por merecimento o tempo de afastamento do servidor para exercer mandato eletivo ou a ele concorrer.

⁴ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Já o § 3º estabelece que não será promovido o servidor que tiver cometido infração disciplinar durante os interstícios a que se referem os incisos I e I do *caput* e tenha sofrido penalidade de suspensão.

De início, na elaboração da redação final da proposta é necessário a correção do trecho "incisos I e I do *caput*" para "incisos I e II do art. 6º desta Lei" ou algo que o valha, para que o Projeto atinja a finalidade querida pela autoridade.

Nestes casos, recomeça a contagem tanto para promoção por merecimento ou antiguidade.

Tal dispositivo é semelhante ao regramento já existente para a contagem de Licença-Prêmio, prevista nos artigos 78 e 79 da Lei nº 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Estaduais), veja-se:

Art. 78. Após cada quinquênio de serviço público estadual, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 3 (três) meses. (Redação do art. 78 dada pela Lei Complementar 81, de 1993).

(...)

Art. 79. **Interrompe-se a contagem** do quinquênio, **se o funcionário sofrer, no período, pena de suspensão** ou faltar ao serviço, sem justificação, por mais de 10 (dez) dias (grifo nosso).

Sendo assim, nos casos dos servidores que tenham sofrido a penalidade disciplinar de suspensão, a contagem para a promoção por merecimento ou por antiguidade será interrompida e nova contagem, com desprezo do tempo anterior, será aberta a partir da data em que o servidor reassumir.

Já o § 4º estabelece que, no caso de coincidirem ambos os períodos para promoção, a por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.

Por conseguinte, por meio do art. 3º da minuta, será feita alteração do art. 8º da Lei Complementar nº 442/2009, com a seguinte justificativa exposta pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda na E.M. de fls. 03-05, *in verbis*:

O art. 3º modifica a redação do § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 442/09, para sanar cizânia de interpretação da regra vigente, assegurando o percebimento, respeitado o teto remuneratório único estadual, das vantagens de caráter pessoal, à exemplo do adicional por tempo de serviço e da remuneração correspondente ao exercício de função gratificada. Cabe destacar que a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual é a única no Estado sujeita ao bloqueio das vantagens e caráter pessoal mesmo quando a remuneração do servidor seja inferior ao teto único definido no art. 23, inciso III da Constituição Estadual.

Observa-se que a referida alteração possui como objetivo sanar o imbróglio acerca da remuneração dos AFREs em relação ao teto previsto na Constituição Estadual. Em razão da revogação do § 2º do art. 23 da Constituição Estadual (CE), o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decidiu que inexistia permissivo constitucional para justificar "subteto do subteto remuneratório", nos termos da ADI 4.900/BA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Em decorrência, o Mandado de Segurança Coletivo nº 5039316-91.2020.8.24.0000/SC foi assim ementado⁵:

SERVIDORES PÚBLICOS. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL. SUSTENTADA ILEGALIDADE DO SISTEMA DE ESCALONAMENTO VERTICAL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 442/2009 APÓS A EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 68/2013. TESE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DA HIERARQUIA SALARIAL DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESCALONAMENTO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NA ADI 4.900/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA DEIXE DE PROCEDER O BLOQUEIO DAS REMUNERAÇÕES DOS SUBSTITUÍDOS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 8º, CAPUT E §1º, DA LC N. 442/2009 E PASSE A RESPEITAR O TETO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A redação atual da LC nº 442/2009 assim dispõe:

Art. 8º Para a carreira exclusiva de Estado de Auditor Fiscal da Receita Estadual, aplica-se como limite remuneratório, observada a hierarquia, o definido no § 12 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, implementado 50% (cinquenta por cento) do seu valor em janeiro de 2007, e condicionado o pagamento do remanescente ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de hierarquia, a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, níveis III, II e I, fica limitada a 93% (noventa e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), e 75% (setenta e sete por cento), da remuneração de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV.

A redação proposta pela minuta de PLC é a seguinte:

Art. 8º (...)

§ 1º Para efeito de hierarquia, o vencimento acrescido do adicional de produtividade dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, níveis III, II e I, fica limitado a 93% (noventa e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), e 75% (setenta e sete por cento), do vencimento acrescido do adicional de produtividade de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, sem prejuízo das vantagens de caráter pessoal. (NR)

Dessa forma, a presente alteração do § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 442/09, em respeito ao julgado, possibilita o recebimento das vantagens de caráter pessoal da carreira dos Auditores Fiscais da Receita Estadual até o teto remuneratório único estadual, mantido o escalonamento da carreira em níveis. À carreira se aplicará o teto único estadual, embora os membros dela possam perceber remuneração distinta a depender do nível em que se encontram (devido ao “escalonamento vertical” que a caracteriza).

Da redação proposta, conjugado com o texto vigente do art. 8º e desdobramentos da norma, parece-me que a remuneração do AFRE será basicamente composta por duas parcelas:

⁵Mandado de Segurança Coletivo nº 5039316-91.2020.8.24.0000/SC, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgado em 08/06/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



uma parcela fixa, correspondente a cinquenta por cento do teto único (art. 8º, caput e § 2º, da LCP 442/2009 c/c art. 23, III, da CE/SC) e uma parcela variável, correspondente ao diferencial entre a parcela fixa e o teto único (alteração proposta no § 1º c/c a racionalidade da ADI 4900/BA), sem prejuízo das vantagens pessoais⁶.

Disso se percebe que o projeto não concebe qualquer subteto remuneratório, mas sim promove o escalonamento da carreira em níveis, estabelecendo como limite da remuneração percentuais distintos do teto único, a depender do nível da carreira em que situado o AFRE.

A segmentação de carreira em níveis constitui praxe administrativa e normalmente os diferentes níveis recebem diferentes remunerações. Decisão proferida na ADI 4900/BA não impede que se faça o "escalonamento vertical" na carreira, com distintas remunerações entre os servidores de diferentes níveis, mas sim que se criem subtetos no âmbito estadual sem previsão na Constituição Local.

A existência de níveis é comum a lei vigente e à proposta em análise, mas a redação proposta não estabelece cada nível como limite remuneratório para o servidor que nele se enquadra, tal como proibido pelo Supremo Tribunal:

Ementa: AÇÃO DIRETA. LEI ORDINÁRIA QUE ESTABELECE SUBTETO APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DESVINCULADO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XI E § 12, CF. 1. No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: (i) a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e (ii) a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005). 2. Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. 3. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. Art. 37, § 12, CF, e definição de "subteto do subteto", em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. Ação direta a que se julga procedente.

(ADI 4900, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 17-04-2015 PUBLIC 20-04-2015)

Para todos os níveis, o teto remuneratório será o teto único estadual.

Pertinente ao "escalonamento vertical", entendimento consagrado do STF o admite entre membros da mesma carreira:

⁶ Como dito, a análise considera apenas as disposições previstas no art. 8º da LCP 442/2009, na redação vigente e alterações propostas, o que não impede a existência de VPNI de alguns servidores, verbas indenizatórias ou outras verbas com fundamentos legislativos ou judiciais outros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 4º; 6º, CAPUT E §§ 2º, 4º E 5º; 7º, PARTE FINAL; E 11, § 1º, DA LEI 17.170/2012 DO ESTADO DO PARANÁ. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS POR MEIO DE SUBSÍDIO. FIXAÇÃO DE PARCELA ÚNICA COM VALORES ESCALONADOS CONFORME O TEMPO DE SERVIÇO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 39, § 4º, E 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO MANDAMENTO DO ARTIGO 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. O regime de subsídio, atualmente adotado pela Constituição Federal, tem como característica fundamental o pagamento de parcela remuneratória única, em prol da transparência, moralidade, impessoalidade e isonomia salarial entre servidores públicos (artigo 39, § 4º, da Constituição Federal). 2. A fixação de diferentes valores de subsídios para refletir o escalonamento dos cargos em níveis crescentes de responsabilidade, complexidade e antiguidade é consequência lógica desse sistema remuneratório, mercê da necessidade de os servidores estarem organizados em carreira para a adoção do subsídio (artigo 39, § 8º, da Constituição Federal), sendo, ainda, consentânea com a eficiência e isonomia e previsibilidade que devem nortear o atuar administrativo. Precedente: ADI 4898, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 4/10/2019, DJe de 21/10/2019. 3. A adoção do tempo de serviço para fins de escalonamento dos subsídios de servidores públicos caracteriza discrimen razoável que não ofende o disposto no artigo 7º, XXX, da Constituição Federal. 4. In casu, os artigos 4º; 6º, caput e §§ 2º, 4º e 5º; 7º, parte final; e 11, § 1º, da Lei 17.170/2012 do Estado do Paraná reestruturaram o sistema remuneratório dos policiais civis e delegados de polícia civil do Estado, fixando contraprestação por subsídio, escalonado a carreira em diversas classes e referências, estabelecendo, para tanto, o enquadramento dos servidores nas respectivas referências de subsídio conforme o número de adicionais por tempo de serviço, bem como a progressão funcional a cada 5 (cinco) ou 2 (dois) anos de efetivo serviço, de acordo com a carreira e a referência na classe. O escalonamento dos subsídios conforme o tempo de serviço, na hipótese, observou a necessidade de pagamento em parcela única, em respeito ao disposto nos artigos 39, § 4º, e 144, § 9º, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido.

(ADI 5400, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

Ademais, é de se destacar que a estrutura remuneratória da carreira vige há pelo menos uma década, desde a edição da LCP 442/2009, sem qualquer impugnação dirigida à constitucionalidade ou legalidade do modelo adotado.

Diferentemente do que se possa aventar, não vislumbro que o modelo conceba “mecanismo de reajuste automático de vencimentos”⁷ ou algo que o valha. Isso porque a proposta

⁷ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS (ART. 55, XII), - SERVIDOR PÚBLICO - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL ESPECÍFICA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - MECANISMO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. A fixação, pela Constituição do Estado, do salário mínimo profissional como piso salarial para certas categorias de servidores públicos cria um mecanismo de reajuste automático de vencimentos que parece afetar o postulado da separação de poderes, por inobservância da cláusula de iniciativa reservada para a instauração do necessário processo legislativo. Mais do que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



não cria qualquer mecanismo de reajuste de remuneração, mas estabelece o limite remuneratório que pode ser pago aos integrantes da cada nível da carreira, quando somada a parcela fixa e o adicional de produtividade legalmente previstos, ressalvadas as vantagens pessoais e eventuais outras verbas percebidas pelos membros dela.

O adicional de produtividade relaciona-se com o “comportamento da arrecadação, apurado anualmente” (§ 2º do art. 8º da LCP 442/2009), podendo inclusive redundar em redução da parcela variável paga (§ 4º do art. 8º da LCP 442/2009), cuja percepção e reflexo remuneratório qualificam-se como eventos futuros e incertos, que podem ou não vir a acontecer.

Nesse cenário, diante da incerteza característica da parcela variável, parece-me que o modelo previsto limita-se a estabelecer graus distintos de remuneração para servidores em estágios distintos na carreira, o que se compreende como um “escalonamento vertical” e tem sido admitido pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não verifico qualquer irregularidade que mereça consideração.

Em sequência, por meio do seu art. 4º, a minuta propõe acrescentar o art. 8º-A a Lei Complementar nº 442/2009, conforme os fundamentos presentes na exposição de motivos de fls. 03-05, veja-se:

O art. 4º acrescenta o art. 8º-A à Lei Complementar nº 442/09, para equacionar definitivamente longo imbróglgio em torno do valor da indenização pelo uso do veículo próprio, que, em face das características das atividades, competências e atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, é instrumento indispensável para a realização do seu trabalho, e, conseqüentemente, para o adequado funcionamento da Administração Tributária. Essa medida busca a resolução da insegurança jurídica atualmente vivenciada por essa categoria em relação ao pagamento dessa verba e, como consequência, do quadro de risco estratégico para a administração tributária, que, pelo caráter essencial ao funcionamento do Estado, não pode ter seu planejamento sob risco permanente de ser inviabilizado em razão de eventual ruptura - em face dos questionamentos à regulamentação atualmente vigente - da solução administrativa adotada há meio século, pela qual o Auditor Fiscal da Receita Estadual disponibiliza seu veículo para uso em serviço em contrapartida do pagamento da referida indenização, ruptura esta que resultaria em efeitos extremamente danosos à arrecadação estadual (grifo nosso)

O novo artigo possui a seguinte redação:

Art. 8º-A A parcela de natureza indenizatória de que tratam o art. 5º da Lei nº 4.426, de 03 de fevereiro de 1970 e o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, é devida aos integrantes das carreiras de que tratam o art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, o art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009 e o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, em parcela única mensal fixada no valor correspondente a 14% (quatorze por cento) do valor do limite estabelecido no inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

isso, essa vinculação condicionante da remuneração devida a certas categorias funcionais também parece vulnerar o próprio princípio federativo, que não tolera a subordinação da política salarial referente ao funcionalismo público local a variação de índices fixados pela União. (ADI 668 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/1992, DJ 19-06-1992 PP-09519 EMENT VOL-01666-01 PP-00047 RTJ VOL-00141-01 PP-00077)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Parágrafo Único. Ficam ratificados os pagamentos efetuados a título da indenização de que trata o caput deste artigo até a data de publicação desta Lei

Já a referida Lei nº 4.426/1970 e Lei nº 7.881/1989, assim dispõem, respectivamente:

Art. 5º A título de produtividade, e em função de Assiduidade, comprimento das tarefas programadas, exatidão na execução de trabalhos junto ao contribuinte, e despesas de locomoção, alimentação e pousada serão conferidas parcelas aos servidores enumerados nos artigos 4º e 13 desta lei, cujo valor é forma de distribuição serão estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As parcelas conferidas a título de despesas de locomoção, alimentação e pousada, aos servidores mencionados neste artigo, não poderão exceder de 40% (quarenta por cento) do total das parcelas previstas.

Art. 1º Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta, Indireta, de Autarquia ou Fundação instituída pelo Estado, poderá perceber mensalmente, a qualquer título, dos cofres públicos estaduais, importância superior ao valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador.

(...)

§2º - Ficam excluídas do limite previsto neste artigo as importâncias percebidas a título de:

(...)

VIII - indenização pelo uso de veículo próprio, para desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos, por ocupantes dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação - FAR e cargos isolados de Inspetor de Exatonia e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma a ser prevista em regulamento. (Regulamentado pelo Decreto nº 4606/1990)

A alteração legislativa pretende regulamentar a questão em torno do valor da indenização pelo uso do veículo próprio (IUV), política que envolve a disponibilização dos veículos próprios dos respectivos servidores em caráter permanente sob a contrapartida do pagamento em parcela básica que indeniza, justamente, essa disponibilização do veículo, conforme as necessidades do exercício do cargo.

A natureza indenizatória advém do ressarcimento que a parcela objetiva.

A mera propriedade do veículo representa uma série de custos, tais como o elevado o valor de aquisição, o custo de oportunidade da utilização do recurso ou os juros relacionados à aquisição, a depreciação que o bem anualmente sofre, custos com impostos e seguros, manutenção preventiva e corretiva para a utilização regular da coisa.

Enfim, uma série de despesas afundadas ainda que o veículo não ande sequer um quilômetro, devidas pela mera circunstância de o servidor ter de possuir o veículo e disponibilizá-lo para uso no serviço, ao que naturalmente se agregam custos pelo uso da coisa.

Em abstrato, faculta-se ao servidor possuir veículo próprio e receber tal indenização. Todavia, em concreto, o servidor possivelmente terá de adquirir o veículo, na medida em que ainda que não receba a indenização correspondente deve possuir meios de se deslocar para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



atender as demandas externas inerentes a suas atividades. Embora na capital seja viável cogitar o uso de soluções alternativas de transporte, o mesmo não se pode dizer do interior, em especial no caso de transporte intermunicipal ou fora dos grandes centros.

Inexiste, portanto, acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente. A rubrica é concebida apenas para recompor o patrimônio do beneficiário ao estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda.

Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na redação proposta, inserindo-se no juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa. Por questões de melhores práticas e técnica legislativa, sugiro que na redação final se avalie o interesse e/ou a necessidade de manutenção da menção à dispositivo da Lei nº 4.426/1970 nele indicada.

Por meio do seu art. 5º, o PLC faz o acréscimo do art. 16-A à LC nº 442/09 que institui vedação ao exercício de outras atividades remuneradas pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual, conforme vier a ser definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

O art. 6º da minuta altera o § 9º do art. 113 da LC nº 741/2019 (Reforma Administrativa) estabelecendo que os cargos em comissão, e as funções de confiança que integram a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) são privativos de servidor público titular ou aposentado do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Ato contínuo, o art. 7º da minuta traz regra de transição para os casos sob a égide da nova redação do art. 6º da LC 442/09 que integra este anteprojeto. Segue a redação proposta:

Art. 7º Os servidores de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, que, na data de início da produção de efeitos desta Lei Complementar, tenham mais de cinco anos de permanência no mesmo nível, serão imediatamente promovidos ao nível superior.

Da exposição de motivos dos autos, extrai-se a justificativa para o referido artigo, senão vejamos:

O art. 7º institui regra de transição que visa preservar o direito dos servidores que permanecem no mesmo nível por tempo superior ao interstício exigido para a promoção por antiguidade, conforme a nova redação do art. 6º da Lei Complementar nº 442/09 que integra este anteprojeto. Esclareça-se que alguns servidores alcançados por esse dispositivo, todos atualmente ocupantes do nível III, permanecem há cerca de vinte anos sem nenhuma promoção por falta de vaga no nível superior. Com o fim dos quantitativos por nível passa a ser viável a promoção desses servidores. No entanto, considerando que permanecem no mesmo nível há muito mais tempo do que será exigido para promoção por antiguidade, entende-se justa a sua promoção imediata, a partir do início da produção de efeitos das alterações propostas neste anteprojeto.

O artigo propõe a promoção imediata dos servidores que já cumpriram o lapso temporal exigido para o avanço por antiguidade. A regra diverge daquela prevista no § 1º do art. 2º que integra este anteprojeto, pelo qual em regra as promoções ocorrerão *"no mês de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores que cumprirem os requisitos para a promoção, por*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



merecimento ou antiguidade, até último dia do ano anterior". O conflito normativo, todavia, é apenas aparente.

Em razão do caráter especial do art. 7º, típica norma de transição que exaure seus efeitos a partir de sua incidência; em comparação ao caráter geral do § 1º do art. 2º, que incide durante toda a vigência da norma, os dispositivos são compatíveis e, pela especialidade, é possível que ocorra a imediata progressão tal como previsto no Projeto. Todavia, penso que a matéria deva ser lida em sintonia com a racionalidade do art. 8º do Decreto, de modo que os efeitos financeiros da progressão somente serão produzidos a partir de janeiro de 2022, embora a progressão ocorra imediatamente.

Por fim, o art. 8º trata de cláusula de vigência que determina que os efeitos das alterações propostas pelo PLC produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, visto que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), proíbe até 31/12/2021 dentre outras, a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa⁸.

Nesse sentido, dado o óbice invocado (LCP nº 173/2020) e a necessidade de se adequar esse dispositivo à previsão do art. 7º, sugiro que se avalie na redação final a especificação de que a lei produzirá "efeitos **financeiros** a partir de 1º de janeiro de 2022".

Cumprе destacar, em cumprimento aos incisos I e II do art. 16 da LC 101/2000⁹ (LRF), a necessidade de que os autos sejam acostados de estimativa de impacto financeiro anual da proposta, bem como declaração do Senhor Secretário de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo as suas disposições.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 2.382/2014 determina:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, **os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:**

(...)

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada

⁸Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

⁹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

- 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e**
- 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;**

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

Em vista disso, sugerimos que os autos sejam encaminhados para conhecimento e manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta, para a Secretária do Estado da Administração (SEA) para as providências acerca da análise da repercussão financeira, e, por último, para autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos dos incisos I e II do art. 16 da LC nº 101/2000, inciso IV do 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, bem como o inciso II do art. 13º do Decreto nº 903/2020.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se¹⁰ pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei complementar em análise, sem prejuízo da consideração dos apontamentos feitos neste Parecer.

Necessária a tramitação dos autos para providências por parte dos órgãos indicados na fundamentação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹⁰ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G1032UME**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 04/10/2021 às 13:31:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTFfMTAxOTVfMjAyMV9HMTAzMlVNRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010191/2021** e o código **G1032UME** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 5925/2021

Florianópolis, 28 de outubro de 2021.

Ref. Processo SEF 10191/2021

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de projeto de lei complementar que “Dispõe sobre a instituição da promoção por merecimento na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, eliminação de quantitativos de cargos por nível e adota outras providências”, encaminhado para análise e manifestação.

Da leitura da minuta da exposição de motivos, destacamos que a proposta tem como principal objetivo aprimorar as regras relativas à promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), estabelecendo como condição à promoção o cumprimento dos requisitos de mérito ou antiguidade, no lugar da mera existência de vagas, além do cumprimento de interstícios temporais mínimos de permanência em cada nível da carreira.

Conforme tratativas realizadas, apresentamos nas págs. 44/47 nova minuta de projeto de lei complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências”.

Sobre o texto proposto, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

A alteração do artigo 1º da Lei Complementar n. 442, de 2009, tem o condão de esclarecer a redação e sanar cizânia de interpretação da regra vigente, assegurando a aplicação do teto único definido no art. 23, inciso III da Constituição Estadual.

A proposta apresentada para o artigo 2º visa a estabelecer interstício para promoção dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, em razão da extinção das vagas por nível, conforme nova redação do Anexo Único da Lei Complementar n. 442, de 2009.

Por fim, o artigo 6º prevê a regularização da parcela de natureza indenizatória ao incluir na própria legislação o percentual devido aos servidores,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



sem, no entanto, alterar os valores pagos atualmente.

Como se pode notar, a proposta não apresenta aumento da despesa com pessoal, razão pela qual, com os devidos apontamentos e justificativas, sugerimos o encaminhamento dos autos ao GGG para análise e deliberação.

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Ao GGG.

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **17F9T8KO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 29/10/2021 às 14:26:05
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/09/2021 - 18:23:07 e válido até 27/09/2022 - 18:23:07.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 29/10/2021 às 14:40:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTFfMTAxOTVfMjAyMV8xN0Y5VDhLTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010191/2021** e o código **17F9T8KO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 293/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 10191/2021

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar

Origem: GABS/SEF

Ementa: Projeto de Lei Complementar. Dispõe sobre a instituição da promoção por merecimento na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, eliminação de quantitativos de cargos por nível e adota outras providências. Mérito jurídico já analisado pelo Parecer nº 228/21-NUAJ/SEF. Nova minuta com alterações na proposta. Ausência de óbices jurídicos quanto às alterações promovidas.

RELATÓRIO

Trata-se de reanálise de minuta de Projeto de Lei Complementar que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências."* (fls. 51-54).

Colhe-se da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 61-63), em síntese, que:

Apresento à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 442/09, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, para instituição da promoção por merecimento, a eliminação de quantitativos de cargos por nível, a consolidação do pagamento de verba de natureza indenizatória e outras providências.

O conjunto de medidas legislativas que compõe o presente anteprojeto busca, pelo aprimoramento do arcabouço normativo, valorizar a qualificação, a dedicação e o esforço individual do servidor, além de equacionar em definitivo o imbróglcio em torno da indenização pelo uso do veículo próprio, mantendo-se a solidez necessária ao bom desempenho das atribuições da fiscalização tributária, atividade típica e essencial ao funcionamento do Estado.

Os documentos essenciais relativos à nova minuta proposta são: Minuta de Projeto de Lei Complementar (fls. 51-54); Exposição de Motivos (fls. 61-63) e Quadro Comparativo (fls. 55-60).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, caput e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Não obstante, cumpre mencionar que o projeto de lei complementar em questão foi, quase que em sua totalidade, analisado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), através do Parecer nº 228/21-NUAJ/SEF (fls. 25-41), de lavra do Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch.

Posteriormente ao parecer supramencionado, foi encaminhada a minuta de fls. 51-54, trazendo alterações ao PLC anteriormente proposto (fls. 16-18). Assim, analisar-se-á, nesse momento, apenas as modificações ulteriores propostas.

Pois bem. Vislumbra-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar em questão objetiva, essencialmente, alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 442/2009 (LCE nº 442/2009) a qual "*Dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados*".

Segundo o art. 1º da referida LCE nº 442/2009:

Art. 1º Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual constituem carreira exclusiva e essencial ao funcionamento do Estado, integrada pelos seguintes níveis:

- I - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível I;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



- II - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível II;
- III - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III; e
- IV - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV.

Por sua vez, o novo art. 1º da minuta de projeto de lei complementar assim dispõe:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, essencial e exclusiva de Estado, é estruturada em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV, com quantitativo de cargos fixado na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Aos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual níveis III, II e I será atribuída remuneração correspondente a 93% (noventa e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, da remuneração fixada para o cargo de Auditor da Receita Estadual nível IV.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual nível IV consiste no somatório do vencimento e da parcela de produtividade, limitado ao valor de que trata o inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O escalonamento estabelecido no § 1º deste artigo será efetuado após a aplicação do limite referido no § 2º deste artigo." (NR)

Verifica-se, portanto, que o *caput* do art. 1º possui o mesmo conteúdo do atual art. 1º da LCE nº 442/2009, dispondo que a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual é estruturada em 4 (quatro) níveis, de I a IV, e de quantitativos previstos no Anexo Único da lei complementar em questão.

Não obstante, pela redação atual do Anexo Único, existem 500 (quinhentos) cargos de Auditor Fiscal, sendo 50 vagas no nível I, 130 no nível II, 150 no nível III e 170 no nível IV. Pela minuta de PLC em questão, o Anexo Único passa a prever unicamente a existência dos 4 (quatro) níveis, e do total de 500 (quinhentos) cargos de Auditor Fiscal (art. 4º da nova minuta), sendo que as promoções entre os níveis deverão ocorrer de acordo com o art. 2º da minuta, o qual será analisado em seguida.

Sobre esse aspecto, colaciona-se trecho do supracitado Parecer nº 228/21-NUAJ/SEF, que já analisou anteriormente o tema, nos mesmos autos:

No mérito, a proposta abandona a segmentação da carreira em níveis com quantidade predeterminada de servidores e apresenta novos critérios para o provimento derivado por promoção para a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual. Acerca dessa modalidade de progressão funcional, ensina a doutrina de Fernanda Marinela¹:

No provimento derivado, o cargo público será atribuído a um servidor que tem relação anterior com a Administração, a um servidor que já compõe a carreira. Assim há uma mudança de cargo dentro de uma mesma carreira.

¹ MARINELA, Fernanda. Direito administrativo / Fernanda Marinela – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. 1. Direito administrativo 2. Direito administrativo – Concursos – Brasil I. Título. CDU-35



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Esse provimento pode ser: vertical, horizontal e por reingresso.

O provimento derivado vertical consiste na atribuição de um novo cargo a um servidor, dentro da mesma carreira, mas que representa uma progressão funcional, uma ascensão em sua vida profissional. Existiam no Brasil duas formas de provimento vertical: a promoção e a ascensão.

A promoção tem como pressuposto a existência de cargos escalonados em carreira. O agente, nesse caso, será designado para outro cargo mais elevado dentro da própria carreira. Para que tenha esse direito, ele deverá preencher alguns requisitos, observando na lei o rol enumerado para cada carreira, podendo ter como base critérios de antiguidade ou merecimento

(...)

A nova redação mantém inalterado o quantitativo total de 500 (quinhentos) cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual e a divisão da carreira em quatro níveis. Inova ao tornar obrigatório o cumprimento de requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, no lugar da mera existência de vagas no nível superior ao ocupado pelo servidor, além do cumprimento de períodos mínimos de permanência em cada nível. (grifo nosso)

Em adição, os novos §§ 1º e 2º do art. 1º da LCE nº 442/2009 possuem o mesmo conteúdo do art. 3º da minuta de PLC anterior (fl. 17), também já anteriormente analisado (fls. 25-41).

O § 3º, por sua vez, apenas prevê que o escalonamento da remuneração previsto no § 1º do art. 1º deverá ser efetuado após a aplicação do teto remuneratório aplicável à carreira (art. 23, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina). *In verbis*:

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte: (...)

III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais; (Redação do inciso III, dada pela EC/68, de 2013).

Sobre o escalonamento previsto na minuta em questão, também consoante o Parecer nº 228/21-NUAJ/SEF:

A segmentação de carreira em níveis constitui praxe administrativa e normalmente os diferentes níveis recebem diferentes remunerações. Decisão proferida na ADI 4900/BA não impede que se faça o "escalonamento vertical" na carreira, com distintas remunerações entre os servidores de diferentes níveis, mas sim que se criem subtotos no âmbito estadual sem previsão na Constituição Local.

A existência de níveis é comum a lei vigente e à proposta em análise, mas a redação proposta não estabelece cada nível como limite remuneratório para o servidor que nele se enquadra, tal como proibido pelo Supremo Tribunal:

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Para todos os níveis, o teto remuneratório será o teto único estadual.

Pertinente ao “escalonamento vertical”, entendimento consagrado do STF o admite entre membros da mesma carreira:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 4º; 6º, CAPUT E §§ 2º, 4º E 5º; 7º, PARTE FINAL; E 11, § 1º, DA LEI 17.170/2012 DO ESTADO DO PARANÁ. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS POR MEIO DE SUBSÍDIO. FIXAÇÃO DE PARCELA ÚNICA COM VALORES ESCALONADOS CONFORME O TEMPO DE SERVIÇO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 39, § 4º, E 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO MANDAMENTO DO ARTIGO 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. O regime de subsídio, atualmente adotado pela Constituição Federal, tem como característica fundamental o pagamento de parcela remuneratória única, em prol da transparência, moralidade, impessoalidade e isonomia salarial entre servidores públicos (artigo 39, § 4º, da Constituição Federal). 2. A fixação de diferentes valores de subsídios para refletir o escalonamento dos cargos em níveis crescentes de responsabilidade, complexidade e antiguidade é consequência lógica desse sistema remuneratório, mercê da necessidade de os servidores estarem organizados em carreira para a adoção do subsídio (artigo 39, § 8º, da Constituição Federal), sendo, ainda, consentânea com a eficiência e isonomia e previsibilidade que devem nortear o atuar administrativo. Precedente: ADI 4898, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 4/10/2019, DJe de 21/10/2019. 3. A adoção do tempo de serviço para fins de escalonamento dos subsídios de servidores públicos caracteriza discrimen razoável que não ofende o disposto no artigo 7º, XXX, da Constituição Federal. 4. In casu, os artigos 4º; 6º, caput e §§ 2º, 4º e 5º; 7º, parte final; e 11, § 1º, da Lei 17.170/2012 do Estado do Paraná reestruturaram o sistema remuneratório dos policiais civis e delegados de polícia civil do Estado, fixando contraprestação por subsídio, escalonado a carreira em diversas classes e referências, estabelecendo, para tanto, o enquadramento dos servidores nas respectivas referências de subsídio conforme o número de adicionais por tempo de serviço, bem como a progressão funcional a cada 5 (cinco) ou 2 (dois) anos de efetivo serviço, de acordo com a carreira e a referência na classe. O escalonamento dos subsídios conforme o tempo de serviço, na hipótese, observou a necessidade de pagamento em parcela única, em respeito ao disposto nos artigos 39, § 4º, e 144, § 9º, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido.

(ADI 5400, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

Ademais, é de se destacar que a estrutura remuneratória da carreira vige há pelo menos uma década, desde a edição da LCP 442/2009, sem qualquer impugnação dirigida à constitucionalidade ou legalidade do modelo adotado.

(...)

Nesse cenário, diante da incerteza característica da parcela variável, parece-me que o modelo previsto limita-se a estabelecer graus distintos de remuneração para servidores em estágios distintos na carreira, o que se compreende como um “escalonamento vertical” e tem sido admitido pelo Supremo Tribunal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Federal, motivo pelo qual não verifico qualquer irregularidade que mereça consideração. (grifo nosso)

Em sequência, o art. 2º da nova minuta altera o art. 6º da LCE nº 442/2009, estabelecendo os critérios para a promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual. Senão vejamos:

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual dar-se-á pelos critérios de:

I – merecimento, conforme requisitos definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de permanência no nível inferior ao pretendido; ou

II – antiguidade, após 7 (sete) anos de permanência no nível inferior ao pretendido.

§ 1º As promoções ocorrerão no mês de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores estáveis que cumprirem os requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, até último dia do ano anterior.

§ 2º Não será contado para o cálculo do interstício a que se refere o inciso I do caput o tempo de afastamento para exercer mandato eletivo ou a ele concorrer.

§ 3º Não será promovido o servidor que tiver cometido infração disciplinar durante o interstício previsto neste artigo, à qual tenha sido aplicada pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§ 4º No caso de coincidirem, a promoção por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.

§ 5º O disposto neste artigo não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de promoção.

§ 6º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, o disposto neste artigo." (NR)

Em comparação à minuta anteriormente analisada (fl. 16), verifica-se que o novo art. 2º apenas altera os interstícios mínimos de permanência no nível inferior ao pretendido para promoção por merecimento para 5 (cinco) anos, e, por antiguidade, para 7 (sete) anos. Pela redação anterior, os interstícios seriam de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente.

Por sua vez, o novo § 1º do art. 6º da minuta prevê que, para ser apto a concorrer à promoção, o servidor deverá ser estável, o que também não se verifica óbice.

Ainda, os §§ 2º a 4º do art. 6º possuem o mesmo conteúdo, respectivamente, dos propostos §§ 2º a 4º do art. 6º da LCE nº 442/2009, consoante art. 2º da minuta anterior (fl. 16).

Em adição, os novos §§ 5º e 6º do art. 6º previstos pela nova minuta apenas dispõem que as novas regras de promoção por antiguidade e merecimento não acarretam a interrupção do interstício já em andamento dos membros da carreira, bem como que ato do Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar o disposto no referido artigo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Quanto ao art. 3º da nova minuta, vislumbra-se que esse já se encontrava previsto no art. 5º da minuta anterior, e, conseqüentemente, já fora anteriormente examinado. Segundo a exposição de motivos: "O art. 3º acrescenta o art. 16-A à Lei Complementar nº 442/09, para instituir vedação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



ao exercício de outras atividades remuneradas pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual, conforme vier a ser definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.” (fl. 62)

Em complemento, o art. 5º da nova minuta busca alterar o art. 113 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual (Reforma Administrativa), prevendo que o cargo em comissão de Diretor de Administração Tributária e as funções gratificadas da Diretoria de Administração Tributária sejam privativos de titulares do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, “(...) visando assegurar maior profissionalização e constância na gestão da administração tributária estadual, atividade típica e essencial ao funcionamento do estado.” (fl. 62) *In verbis*:

Art. 5º O art. 113 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do § 14 com a seguinte redação:

“Art. 113.

§ 14 O cargo em comissão de Diretor de Administração Tributária e as Funções Gratificadas da Diretoria de Administração Tributária são privativos de titulares do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.” (NR)

Quanto ao art. 6º da nova minuta, vislumbra-se que esse corresponde, quase que em sua totalidade, ao previsto no art. 4º da minuta anterior, com as alterações em negrito. Senão vejamos:

Minuta anterior (fls. 16-18):

Art. 4º A Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A - A parcela de natureza indenizatória de que tratam o art. 5º da Lei nº 4.426, de 03 de fevereiro de 1970 e o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, é devida aos integrantes das carreiras de que tratam o art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, o art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009 e o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, em parcela única mensal fixada no valor correspondente a 14% (quatorze por cento) do valor do limite estabelecido no inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único. Ficam ratificados os pagamentos efetuados a título da indenização de que trata o caput deste artigo até a data de publicação desta Lei.”

Nova minuta (fls. 51-54):

Art. 6º A parcela de natureza indenizatória de que trata o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, é devida, em razão da disponibilização do bem, aos integrantes das carreiras de que tratam o art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, o art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009 e o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, em parcela única mensal correspondente a **8,966% (oito inteiros e novecentos e sessenta e seis milésimos por cento)** do limite estabelecido no inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 1º Ficam ratificados os pagamentos efetuados a título da indenização de que trata o caput deste artigo até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes da carreira de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 2016, com efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Consoante a exposição de motivos, a qual justifica o interesse público na alteração pretendida (fl. 62):

O art. 6º busca equacionar definitivamente longo imbróglio em torno do valor da indenização pelo uso do veículo próprio. Essa medida busca a resolução da insegurança jurídica atualmente vivenciada em relação ao pagamento dessa verba - em face dos questionamentos à regulamentação atualmente vigente - pela qual o servidor disponibiliza seu veículo para uso em serviço em contrapartida do pagamento da referida indenização, ruptura esta que resultaria em efeitos extremamente danosos à arrecadação estadual.

O mérito jurídico do artigo em questão já restou anteriormente examinado pelo Parecer nº 228/21-NUAJ/SEF (fls. 25-41). Colaciona-se o trecho respectivo, para elucidação:

A alteração legislativa pretende regulamentar a questão em torno do valor da indenização pelo uso do veículo próprio (IUV), política que envolve a disponibilização dos veículos próprios dos respectivos servidores em caráter permanente sob a contrapartida do pagamento em parcela básica que indeniza, justamente, essa disponibilização do veículo, conforme as necessidades do exercício do cargo.

A natureza indenizatória advém do ressarcimento que a parcela objetiva.

A mera propriedade do veículo representa uma série de custos, tais como o elevado o valor de aquisição, o custo de oportunidade da utilização do recurso ou os juros relacionados à aquisição, a depreciação que o bem anualmente sofre, custos com impostos e seguros, manutenção preventiva e corretiva para a utilização regular da coisa.

Enfim, uma série de despesas afundadas ainda que o veículo não ande sequer um quilômetro, devidas pela mera circunstância de o servidor ter de possuir o veículo e disponibilizá-lo para uso no serviço, ao que naturalmente se agregam custos pelo uso da coisa.

Em abstrato, faculta-se ao servidor possuir veículo próprio e receber tal indenização. Todavia, em concreto, o servidor possivelmente terá de adquirir o veículo, na medida em que ainda que não receba a indenização correspondente deve possuir meios de se deslocar para atender as demandas externas inerentes a suas atividades. Embora na capital seja viável cogitar o uso de soluções alternativas de transporte, o mesmo não se pode dizer do interior, em especial no caso de transporte intermunicipal ou fora dos grandes centros.

Inexiste, portanto, acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente. A rubrica é concebida apenas para recompor o patrimônio do beneficiário ao estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda.

Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na redação proposta, inserindo-se no juízo de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



oportunidade da autoridade administrativa. Por questões de melhores práticas e técnica legislativa, sugiro que na redação final se avalie o interesse e/ou a necessidade de manutenção da menção à dispositivo da Lei nº 4.426/1970 nele indicada. (grifo nosso)

Não obstante, verifica-se que, na nova minuta proposta pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), restou alterado o percentual correspondente à parcela única mensal devida a título de IUVP, de 14% para 8,966% do limite estabelecido no art. 23, inciso III, da CE/SC (fl. 52).

Segundo consta na Informação nº 5925/2021, da SEA, (fls. 48-49), subscrita pela Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e acatada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, a alteração do percentual teve por fim manter o percentual nos valores já atualmente pagos aos referidos servidores, dispondo que "(...) o artigo 6º prevê a regularização da parcela de natureza indenizatória ao incluir na própria legislação o percentual devido aos servidores, **sem, no entanto, alterar os valores pagos atualmente.**" (grifo nosso)

O novo § 2º do art. 6º, por sua vez, dispõe que os efeitos do artigo em questão serão aplicáveis aos integrantes da carreira de que trata o art. 3º, inciso II, da LCE nº 687/2016 (Contador da Fazenda Estadual), até 31 de dezembro de 2021.

Nesse ponto (art. 6º), observa-se que as alterações ora propostas pela nova minuta, notadamente quanto à diminuição do percentual da verba correspondente, tratam de matéria de mérito administrativo, inserindo-se no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, não cabendo, nesse momento, maiores apreciações jurídicas do que as já realizadas nos autos (fls. 25-41).

Em adição, vislumbra-se que o art. 7º da nova minuta, o qual trata da vigência da lei em questão, não mais posterga a sua produção de efeitos para 01 de janeiro de 2022, consoante previa a minuta anterior (fl. 18), considerando-se que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), proíbe, até 31/12/2021, dentre outras, a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa². Entretanto, afirma a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEA, na Informação nº 5925/2021, que "(...) a proposta não apresenta aumento da despesa com pessoal (...)" (fls. 48-49), motivo pelo qual houve a alteração do artigo em questão.

Quanto ao art. 8º da nova minuta, este prevê a revogação do art. 2º e do § 1º do art. 8º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 442/2009, os quais dispunham, respectivamente, acerca do quantitativo de cargos da carreira de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e do escalonamento entre os 4 (quatro) níveis da carreira, tendo em vista as alterações ora propostas pelo presente projeto de lei.

Nos termos da exposição de motivos, "(...) o art. 8º do anteprojeto revoga o art. 2º e o §1º do art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 442/2009. A revogação do art. 2º se insere no contexto já explicitado no comentário à alteração prevista no art. 1º. Já a revogação do §1º do art. 8º é necessária porque o projeto prevê a realocação das regras nele previstas para os §1º e 2º do art. 1º da LC 442/09." (fls. 61-63)

²Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se³ que não restaram observados óbices jurídicos nas alterações propostas à minuta de fls. 16-18, pela nova minuta apresentada (fls. 51-54).

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos das alterações efetuadas na minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da alteração em si, bem como sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0D7U5U3E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 03/11/2021 às 12:11:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTFfMTAxOTVfMjAyMV8wRDdVNVUzRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010191/2021** e o código **0D7U5U3E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SEF 10191/2021.

De acordo com o Parecer nº 293/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos ao Grupo Gestor de Governo, para deliberação, e, posteriormente, à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F6A20DU2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 03/11/2021 às 14:28:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTFfMTAxOTVfMjAyMV9GNkEyMERVMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010191/2021** e o código **F6A20DU2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1572/2021

Florianópolis, 03 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEF 10191/2021

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências”.

VALOR: Sem Impacto Financeiro.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

LUIZ ANTONIO DACOL
Secretário de Estado da Administração, designado

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1RO948QG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 03/11/2021 às 17:27:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 03/11/2021 às 17:33:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 03/11/2021 às 17:34:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 03/11/2021 às 17:48:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAxOTFfMTAxOTVfMjAyMV8xUk85NDhRRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010191/2021** e o código **1RO948QG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.